



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

análise prévia PL 114/2022 – página 1/1

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 114/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue para auxiliar o Presidente em sua decisão.

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

A propositura de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal pretende acrescentar na estrutura de cargos mais um assistente financeiro e justifica a necessidade em se ter mais um cargo para realizar concurso público o quanto antes possível, pois a servidora que ocupa o único cargo atual está em vias de aposentar-se.

No entanto, a Mesa Diretora não pede a extinção do cargo em aberto quando o mesmo estiver vago. Nesse caso, haverá uma ampliação da estrutura administrativa do Poder Legislativo. Nesse caso, como não há extinção de um cargo para a existência de outro, deveria ser apresentado relatório de impacto financeiro.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro conforme a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

O objeto da norma se faz presente no termos do inciso I do artigo 7º da LCF 95 de 1998

A redação normativa está adequada a boa técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada dentro do parâmetro de agrupamento e de sequência. A propositura possui cláusula de vigência e não há que se falar em revogação de algum dispositivo legal.

Por força do art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita o poder de iniciativa constante na CF/88 art. 30 (inciso I) concomitantemente com o inciso X do artigo 37. O art. 26, § 2º da Lei Orgânica também foi contemplada, concomitantemente com o art. 92.

Por exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o autor precisa juntar nos autos o relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 18 de agosto de 2022.


Márcio Ramos
Secretário Legislativo